



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 7 de julho de 2026

I

Série

Número 120

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 655/2026

Cria o Gabinete de Coordenação de Apoio Humanitário para a Venezuela, estrutura de missão de carácter interdepartamental e temporário, destinada a centralizar e coordenar toda a resposta da Região Autónoma da Madeira às consequências dos sismos que atingiram a República Bolivariana da Venezuela, bem como a implementar as medidas de apoio às comunidades madeirenses afetadas.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 656/2026

Autoriza a realização da despesa inerente à empreitada designada por «HOSPITAL CENTRAL E UNIVERSITÁRIO DA MADEIRA - 3.ª FASE - INFRAESTRUTURAS GERAIS. ACABAMENTOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS - A» até ao montante de 415.000.000,00 €.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 657/2026

Aprova o plano da localização dos postos de lançamento do fogo-de-artifício, na ilha da Madeira e na ilha do Porto Santo.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 658/2026

Aprova por maioria a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal e a adoção de medidas preventivas.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 659/2026

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, nas modalidades de acordo atípico e eventual, entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, (ISSM IP-RAM) e o Centro Social e Paroquial da Santíssima Trindade da Tabua (CSPSTT) com vista ao financiamento de encargos com pessoal necessário à prossecução de atividades no âmbito do equipamento social denominado por Estabelecimento de Santa Teresinha, o qual integra as respostas sociais de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, Centro de Dia e Centro de Convívio, mediante uma comparticipação financeira no montante mensal total de 15.083,25 €.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 655/2026****Sumário:**

Cria o Gabinete de Coordenação de Apoio Humanitário para a Venezuela, estrutura de missão de caráter interdepartamental e temporário, destinada a centralizar e coordenar toda a resposta da Região Autónoma da Madeira às consequências dos sismos que atingiram a República Bolivariana da Venezuela, bem como a implementar as medidas de apoio às comunidades madeirenses afetadas.

Texto:**Resolução n.º 655/2026**

Considerando a situação excepcional de calamidade vivida na República Bolivariana da Venezuela, na sequência dos sismos de 24 de junho de 2026 que atingiram gravemente a maior comunidade da diáspora madeirense no mundo, com especial incidência no estado de Vargas e em La Guaira;

Considerando que as entidades regionais e o próprio Presidente do Governo Regional têm, desde a primeira hora, acompanhado a situação da comunidade madeirense naquele país, em contacto permanente com as instituições e associações da diáspora, com a Embaixada de Portugal em Caracas e com o Consulado-Geral;

Considerando que a dimensão desta tragédia exige da Região Autónoma da Madeira uma resposta unificada, célere e eficaz, que ultrapassa o âmbito de atuação isolada de qualquer serviço ou secretaria regional e impõe a implementação coordenada de um conjunto de medidas de apoio às comunidades afetadas;

Considerando que a Direção Regional das Comunidades e Cooperação Externa (DRCCE) tem por missão apoiar as comunidades madeirenses dispersas pelo mundo, defender os interesses dos emigrantes e acompanhar as comunidades nos países de acolhimento, sendo o serviço regional com ligação direta e permanente à diáspora e às suas associações;

Considerando que a resposta a esta situação convoca as atribuições próprias da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, em matéria de saúde e de proteção civil, e da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, em matéria de ação social e de apoio ao movimento associativo, justificando-se a sua integração no Gabinete para assegurar uma resposta articulada e transversal;

Considerando que a eficácia da resposta regional depende da existência de um ponto único de coordenação, sob a direção da Presidência do Governo Regional e através da DRCCE, com competências transversais de recolha e triagem de informação e de canalização dos apoios, evitando a dispersão de esforços e a duplicação de meios entre os diversos serviços da administração regional.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

1. Criar o Gabinete de Coordenação de Apoio Humanitário para a Venezuela, estrutura de missão de caráter interdepartamental e temporário, destinada a centralizar e coordenar toda a resposta da Região Autónoma da Madeira às consequências dos sismos que atingiram a República Bolivariana da Venezuela, bem como a implementar, em coordenação, as medidas de apoio às comunidades madeirenses afetadas.
2. Determinar que o Gabinete é composto por representantes das seguintes entidades:
 - a) A Presidência do Governo Regional, através da Direção Regional das Comunidades e Cooperação Externa (DRCCE), que coordena;
 - b) A Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil;
 - c) A Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude.
3. Determinar que a coordenação do Gabinete compete à Presidência do Governo Regional, através da DRCCE, à qual cabe, com caráter transversal a toda a administração regional:
 - a) Recolher, centralizar e proceder à triagem da informação relativa aos madeirenses e lusodescendentes afetados, constituindo o ponto único de contacto para as famílias residentes na Região e para a comunidade no terreno;
 - b) Definir as prioridades da resposta humanitária regional e canalizar os apoios, materiais e financeiros, para as necessidades identificadas;
 - c) Articular a atuação da Região com as entidades institucionais competentes, regionais, nacionais e internacionais, designadamente a Embaixada de Portugal em Caracas, o Consulado-Geral, o Conselho da Diáspora Madeirense, os Conselheiros das Comunidades Madeirenses e demais entidades relevantes;
 - d) Dirigir e convocar os trabalhos do Gabinete e promover, em coordenação, as medidas de solidariedade e de apoio humanitário que se revelem necessárias.
4. Determinar que a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil assegura, no âmbito das suas atribuições e em coordenação com o Gabinete, a disponibilização imediata de apoio psicológico às famílias residentes na Região com familiares diretamente afetados, através do SESARAM, EPERAM, bem como, se as circunstâncias o exigirem, a eventual atuação da proteção civil regional no apoio logístico e na articulação dos meios de resposta.
5. Determinar que a Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude assegura, no âmbito das suas atribuições e em coordenação com o Gabinete, as respostas de ação social e de apoio às associações e instituições da diáspora que acompanham as famílias afetadas.
6. Determinar que o Gabinete implementa, em coordenação e à medida que forem identificadas as necessidades reais da população, as demais medidas de solidariedade e de apoio humanitário adequadas, designadamente iniciativas de angariação de fundos e campanhas de recolha de bens, em articulação com as entidades nacionais e internacionais de ajuda humanitária que operam no terreno.

7. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 656/2026

Sumário:

Autoriza a realização da despesa inerente à empreitada designada por «HOSPITAL CENTRAL E UNIVERSITÁRIO DA MADEIRA - 3.ª FASE - INFRAESTRUTURAS GERAIS. ACABAMENTOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS - A» até ao montante de 415.000.000,00 €.

Texto:

Resolução n.º 656/2026

Considerando que, pela Resolução n.º 633/2025, de 18/08/2025, o Conselho do Governo autorizou a realização da despesa inerente à empreitada “Hospital Central e Universitário da Madeira - 3.ª Fase - Infraestruturas Gerais. Acabamentos e Instalações Técnicas”, e determinou o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação, para execução da referida obra;

Considerando que, no âmbito do procedimento de contratação pública anteriormente autorizado, não foram apresentadas propostas, o que determinou a não adjudicação da empreitada, bem como, a consequente extinção do procedimento e a revogação da correlativa decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 79.º e no artigo 80.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP);

Considerando que nesta data, se mantêm, na íntegra, todos os pressupostos que presidiram à aprovação da Resolução n.º 633/2025, anteriormente mencionada, em termos da necessidade da construção de um novo hospital na Região Autónoma da Madeira, por forma a permitir a prestação de cuidados hospitalares de qualidade a toda a população da Região;

Considerando que, decorrente do anterior procedimento de contratação pública, extinto, torna-se necessário reajustar a valoração de custos inicialmente previstos, adequando-os ao atual contexto de mercado, marcado num passado recente por uma enorme volatilidade decorrente do atual contexto geopolítico.

Assim, nos termos e com os fundamentos da proposta de início de procedimento de contratação pública, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 dezembro, a realização da despesa inerente à empreitada designada por «HOSPITAL CENTRAL E UNIVERSITÁRIO DA MADEIRA - 3ª FASE - INFRAESTRUTURAS GERAIS. ACABAMENTOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS - A» até ao montante de 415.000.000,00 €, ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor.
2. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução sejam satisfeitos de acordo com o previsto na Portaria n.º 291/2026, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), I Série n.º 116, Suplemento, de 30 de junho de 2026.
3. Determinar, nos termos do disposto nos artigos 18.º, 19.º, alínea a), 36.º e 38.º do CCP, o recurso ao concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial* da União Europeia, para execução da referida obra.
4. Aprovar as peças do procedimento: o programa de concurso e o caderno de encargos.
5. Delegar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número três supra.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 657/2026

Sumário:

Aprova o plano da localização dos postos de lançamento do fogo-de-artifício, na ilha da Madeira e na ilha do Porto Santo.

Texto:

Resolução n.º 657/2026

Considerando que as Festas de Natal e do Fim do Ano, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é o maior cartaz turístico da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o espetáculo pirotécnico que se realiza no dia 31 de dezembro, é a manifestação com maior relevo e impacto a nível nacional e internacional que importa continuar, enriquecer e consolidar, por ser determinante para a Madeira enquanto destino turístico;

Considerando a necessidade de garantir a colaboração por parte de entidades públicas e privadas na utilização de terrenos, estruturas e espaços, para a colocação de postos de lançamento de fogo-de-artifício, tradicionalmente utilizados para este fim.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

1. Aprovar, nos termos do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M, de 13 de agosto, o plano da localização dos postos de lançamento do fogo-de-artifício, como a seguir se indica:
 - a) Na ilha da Madeira, na cidade do Funchal, serão instalados os seguintes postos:

1. ANFITEATRO DO FUNCHAL - 27 Postos (numerados de 1.1 a 1.27)
 - 1.1 - Fortim do Lido - patamar inferior;
 - 1.2 - Complexo Balnear da Ponta Gorda;
 - 1.3 - Praia Formosa - Promenade;
 - 1.4 - Regimento de Guarnição Nº. 3 (Campo de Futebol);
 - 1.5 - Jardim do Amparo - extremo Norte;
 - 1.6 - Terreno a Sul da Igreja de S. Martinho;
 - 1.7 - Unidade de Apoio do Quartel-General da Zona Militar da Madeira (Pico do Buxo);
 - 1.8 - Parque de estacionamento à saída da Via Litoral - acesso ao Caminho do Pilar;
 - 1.9 - Rua Dr. Fernando J. M. D'Almeida Couto, Norte do viaduto da via litoral, sentido descendente;
 - 1.10 - Rua Dr. Fernando J. M. D'Almeida Couto, parque de estacionamento no sentido ascendente;
 - 1.11 - Terreno - estacionamento em terra junto ao Tecnopolo;
 - 1.12 - Zona São Roque;
 - 1.13 - Zona do Imaculado Coração de Maria;
 - 1.14 - Zona da Quinta da Palmeira;
 - 1.15 - Via Litoral: Separador sobre o Caminho do Comboio;
 - 1.16 - Via Litoral: Jardim Norte do nó distribuidor da Rua Pestana Júnior;
 - 1.17 - Parque estacionamento sob o viaduto da estrada Luso-Brasileira;
 - 1.18 - Relvado interior do Jardim Botânico;
 - 1.19 - Caminho da Casa Velha: Zona da Lindinha;
 - 1.20 - Estacionamento do Centro de Inspeções S. Gonçalo;
 - 1.21 - Estrada do Aeroporto (ER 204) a 500 metros, sentido ESTE, após o Centro de Inspeções Automóveis - lado direito;
 - 1.22 - Estrada da Camacha - viaduto sobre a Via Litoral, junto à paragem de autocarro;
 - 1.23 - Via Litoral: Terreno ao Km 21, faixa norte, no sentido Machico - Funchal;
 - 1.24 - Via Litoral: Terreno ao Km 21.3, faixa Sul, no sentido Funchal - Machico;
 - 1.25 - Miradouro do Pináculo;
 - 1.26 - Terreno da Rua do Lazareto, entrada n.º 348 junto ao arruamento da Urbanização Bairro de São Gonçalo (depois do respetivo Polidesportivo);
 - 1.27 - Complexo Balnear da Barreirinha.

2. FRENTE MAR DO FUNCHAL - Alinhamento Cais 8 - 25 Postos (numerados de 2.1 a 2.25)
 - 2.1. a 2.25 No mínimo 25 postos em terra e/ou no mar, compreendidos entre a extremidade Oeste do Cais 8 do Porto do Funchal, até aos pontões da Praia do Almirante Reis.

Utilização de efeitos pirotécnicos e/ou tecnológicos de alta precisão compreendidos entre a extremidade Oeste do Cais 8 do Porto do Funchal, até aos pontões da Praia do Almirante Reis.

3. MAR - 5 Postos (numerados de 3.1 a 3.5)
Instalação de 5 (cinco) postos de queima de fogo-de-artifício no mar:
 - 3.1 a 3.3 Baía do Funchal, 3 (três) a Sul do Molhe da Pontinha;
 - 3.4 a 3.5 Baía do Funchal, 2 (dois) entre o Cais 8 e o Lazareto.

- b) Na ilha do Porto Santo, na cidade de Vila Baleira, serão instalados os seguintes postos:

4. ILHA DO PORTO SANTO - 2 Postos (numerados de 4.1 a 4.2)
 - 4.1 Miradouro da Portela;
 - 4.2 Cais do Porto Santo, extremidade Sul do Cais Velho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 658/2026

Sumário:

Aprova por maioria a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal e a adoção de medidas preventivas.

Texto:

Resolução n.º 658/2026

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 101º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, a suspensão parcial de Planos Municipais pode ser determinada por deliberação da assembleia municipal, sujeita a ratificação do Governo Regional, sob proposta da câmara municipal, quando se verificarem circunstâncias excecionais resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

Considerando que a Câmara Municipal do Funchal aprovou por maioria, nas reuniões realizadas nos dias 18 de junho de 2026 uma proposta de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal;

Considerando o parecer favorável condicionado emitido pela Direção Regional com a tutela do ordenamento do território relativamente à proposta da Câmara Municipal do Funchal e ao facto de a referida autarquia ter satisfeito a condicionante imposta;

Considerando que a Assembleia Municipal do Funchal, na reunião ordinária realizada no dia 24 de junho de 2026, aprovou por maioria a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal e a adoção de medidas preventivas, tendo por base os seguintes fundamentos:

- a. Nos termos do artigo 101.º do Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), a suspensão parcial de planos municipais constitui um mecanismo de natureza excecional, aplicável quando se verifique uma alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social que torne desajustadas as opções estabelecidas no plano em vigor. Verifica-se uma alteração substancial e superveniente das condições socioeconómicas no Município do Funchal. O dinamismo económico recente resultou numa pressão imobiliária acentuada, com consequente subida dos preços de venda e arrendamento no mercado privado. Este cenário gerou uma carência premente de habitação a custos acessíveis, revelando a manifesta incompatibilidade das opções de planeamento do PDMF em vigor face à necessidade urgente de viabilizar solos para habitação económica.
- b. A excessiva rigidez das normas regulamentares vigentes constitui um entrave crítico à instalação de novas unidades de comércio e serviços. Esta obsolescência paramétrica gera um bloqueio regulamentar que inibe o investimento privado e impede a necessária complementaridade de usos urbanos. Consequentemente, compromete-se a sustentabilidade do tecido urbano, inviabilizando a consolidação de "centralidades de proximidade" e promovendo a dependência ineficiente de deslocações.
- c. A presente suspensão justifica-se, assim, pela urgente necessidade de viabilizar respostas céleres de habitação económica e a custos controlados, garantindo condições de fixação populacional e um desenvolvimento urbano funcionalmente equilibrado.
- d. Alicerça-se no determinado no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) do Funchal.
- e. A presente suspensão parcial do PDMF incide sobre uma área delimitada que abrange, exclusivamente, os espaços classificados como solo urbano, integrados dentro do perímetro urbano definido pelo PDMF em vigor.
- f. Esta delimitação territorial justifica-se pela natureza transversal das medidas preventivas a adotar, as quais se revelam estrategicamente necessárias e adequadas para incidir sobre áreas urbanas onde se verifica maior pressão habitacional e funcional, em particular no que respeita à promoção de soluções de habitação e à mitigação das carências de estacionamento privativo associado ao uso habitacional.
- g. A área objeto de suspensão corresponde a uma unidade funcional contínua do território urbano consolidado e em consolidação, onde se verifica a necessidade de salvaguardar o efeito útil das futuras opções de planeamento, evitando a prática de atos urbanísticos suscetíveis de comprometer a sua concretização.
- h. Configurada a manifesta desadequação do plano e a urgência na salvaguarda de interesses públicos ponderosos, tais como a habitação e o desenvolvimento económico, o ordenamento jurídico prevê mecanismos excecionais de flexibilização.
- i. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho (SRGT), conjugado com os pressupostos de excecionalidade e urgência habitacional, encontram-se reunidos os fundamentos materiais indispensáveis para o desencadeamento do procedimento de suspensão parcial do PDMF.
- j. Este mecanismo revela-se o instrumento legal idóneo e proporcional para afastar temporariamente as restrições vigentes na área delimitada, até à respetiva conclusão do procedimento em curso da 2.ª revisão do plano.
- k. As soluções urbanísticas agora estabelecidas correspondem a orientações já identificadas e em avaliação técnica no âmbito da 2.ª Revisão do PDMF, destinando-se a evitar a paralisação de investimentos considerados prioritários para a concretização das políticas municipais de habitação e coesão territorial até à entrada em vigor do novo plano.
- l. As medidas preventivas associadas à presente suspensão parcial assumem natureza transitória e instrumental, limitando-se ao estritamente necessário para evitar a paralisação de projetos de reconhecido interesse público municipal e para assegurar a eficácia das soluções urbanísticas que se encontram a ser ponderadas e desenvolvidas no âmbito da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal do Funchal, não constituindo uma alteração definitiva do regime urbanístico vigente nem antecipando os resultados finais daquele procedimento de revisão.

Considerando as circunstâncias excecionais resultantes de alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social subjacente na proposta de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal cuja prossecução lhe subjaz e constitui o seu fundamento, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal do Funchal.

Considerando que, conforme Aviso n.º 155/2024, publicado no JORAM, II Série, n.º 65, de 10 de abril de 2024, foi determinada a abertura do procedimento de Revisão do PDM do Funchal, cujo prazo foi prorrogado conforme Aviso n.º 133/2026, publicado no JORAM, II Série, n.º 58, de 1 de abril de 2026, e que a deliberação da Assembleia Municipal do Funchal, cumpre com o disposto no n.º 2 e no n.º 7, do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, contendo a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como a indicação expressa das disposições suspensas e estabelecimento das medidas preventivas.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 115.º, e n.º 1 do artigo 161.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual versão, resolve:

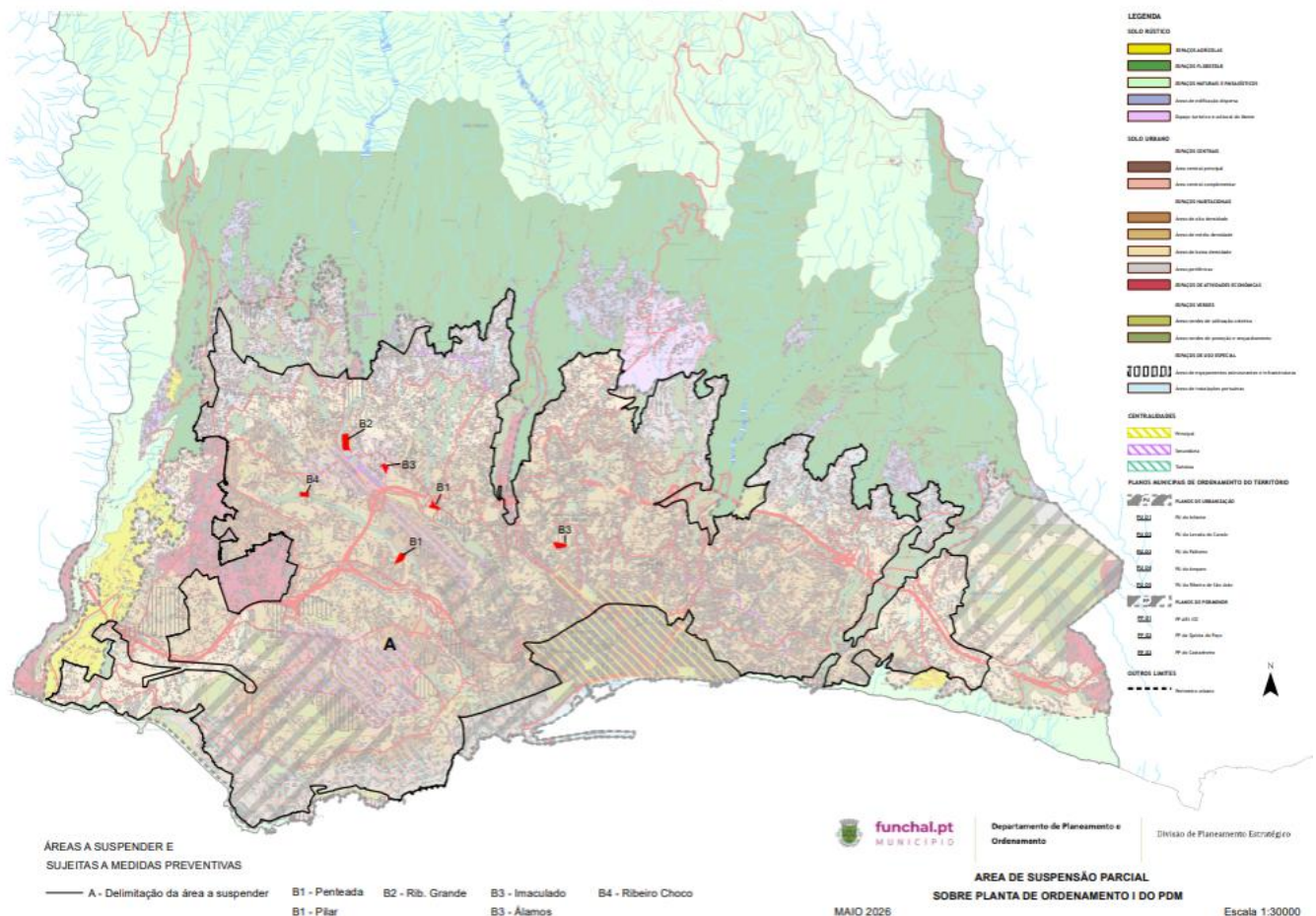
- 1- Ratificar a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal, na área assinalada no Anexo I.
- 2- Publicar em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante, um extrato da planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal do Funchal, assinalando a área suspensa (Anexo I), a listagem dos artigos do regulamento do PDM do Funchal suspensos (Anexo II), e as medidas preventivas aprovadas (Anexo III).

- 3- A suspensão e respetivas medidas preventivas são válidas pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais um, a contar do dia seguinte ao da publicação da presente Resolução no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e da publicação de aviso no *Diário da República* ou até à entrada em vigor de plano municipal de ordenamento do território novo, revisto ou alterado que inclua a área referida na planta anexa.
- 4- Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicação no *Diário da República*.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO I

Extrato da Planta de Ordenamento do PDM do Funchal com a identificação da área suspensa



ANEXO II

Listagem das Normas Suspensas

Ficam suspensas as normas constantes dos seguintes pontos dos artigos do Regulamento do Plano Diretor Municipal do Funchal, na área delimitada no Anexo I:

- a) Na área identificada na planta anexa como área A:
 - i) Alínea c) do n.º 6 do artigo 40.º (caracterização e usos) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) n.º 2 do artigo 41.º (áreas de alta densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - iii) n.º 2 do artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - iv) Alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 44.º (áreas periféricas) da secção III (espaços habitacionais);
 - v) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).

- b) Nas áreas identificadas nas plantas anexas como áreas B1:
 - i) O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- c) Na área identificada nas plantas anexas como área B2:
 - i) O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- d) Nas áreas identificadas nas plantas anexas como áreas B3:
 - i) O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) O artigo 50.º (estatuto geral), o artigo 51.º (desativação definitiva de instalações) e o artigo 52.º (Áreas de equipamentos estruturantes e infraestruturas) da secção VI (espaços de uso especial) do regulamento do PDM;
 - iii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- e) Na área identificada nas plantas anexas como área B4:
 - i) O artigo 49.º (Áreas verdes de proteção e enquadramento) da secção V (espaços verdes);
 - ii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).

ANEXO III

Medidas preventivas

Artigo 1.º Conceitos

Para efeitos de aplicação de algumas regras constantes das presentes medidas preventivas entende-se por:

- a) Habitação pública - habitação promovida, gerida ou financiada pelo Estado, região autónoma ou autarquia, destinada a agregados com carências financeiras que impeçam o acesso ao mercado imobiliário normal. Inclui habitação social, arrendamento apoiado e custos controlados.
- b) Cooperativa de habitação - organização sem fins lucrativos, formada para promover, construir ou adquirir habitação própria, apoiada pelo Estado, região autónoma ou autarquia, em alternativa ao mercado privado de habitação e ao arrendamento.

Artigo 2.º Âmbito territorial

As medidas preventivas incidem sobre as áreas identificadas na planta em anexo, determinando a suspensão, para as respetivas áreas, das seguintes normas do Regulamento do Plano Diretor Municipal:

- a) Na Área A, a suspensão de:
 - i) Alínea c) do n.º 6 do artigo 40.º (caracterização e usos) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) n.º 2 do artigo 41.º (áreas de alta densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - iii) n.º 2 do artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - iv) Alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 44.º (áreas periféricas) da secção III (espaços habitacionais);
 - v) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- b) Nas áreas B1, a suspensão de:
 - i) O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- c) Na área B2, a suspensão de:
 - i) O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - ii) O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).

- d) Nas áreas B3, a suspensão de:
- O artigo 42.º (áreas de média densidade) da secção III (espaços habitacionais);
 - O artigo 50.º (estatuto geral), o artigo 51.º (desativação definitiva de instalações) e o artigo 52.º (Áreas de equipamentos estruturantes e infraestruturas) da secção VI (espaços de uso especial) do regulamento do PDMF;
 - O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).
- e) Na área B4, a suspensão de:
- O artigo 49.º (Áreas verdes de proteção e enquadramento) da secção V (espaços verdes);
 - O número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, para o uso habitação (habitação coletiva e habitação unifamiliar), estabelecidos no Anexo VI (dimensionamento do estacionamento dos edifícios).

Artigo 3.º Âmbito material

- As presentes medidas preventivas têm o âmbito material indicado nos artigos seguintes, prevalecendo sobre as respetivas áreas de incidência as disposições de salvaguarda e proteção delimitadas na planta de ordenamento II e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.
- As medidas previstas assumem natureza excecional e transitória, destinando-se exclusivamente a responder às necessidades habitacionais e funcionais identificadas no âmbito da presente suspensão parcial.

Artigo 4.º

Áreas A, B1, B2, B3 e B4 Dimensionamento do estacionamento para edifícios com o uso habitação

Em todas as áreas suspensas, identificadas como áreas A, B1, B2, B3 e B4, o número de lugares para uso privado por fogo/unidade, mínimo para habitação coletiva nas outras centralidades e máximos, em centralidade principal, em outras centralidades e no restante território, tanto para habitação coletiva como para habitação unifamiliar, passam transitoriamente a ser os seguintes:

- Na centralidade principal, para habitação coletiva, lugares por cada fogo $\geq T3$, máximo 2;
- Nas outras centralidades, para habitação coletiva, lugares por cada fogo $< T3$, mínimo 1, máximo 2;
- Nas outras centralidades, para habitação coletiva, lugares por cada fogo $\geq T3$, máximo 2;
- Nas outras centralidades, para habitação unifamiliar, lugares por cada unidade $< T3$, máximo 2;
- Nas outras centralidades, para habitação unifamiliar, lugares por cada unidade $\geq T3$, máximo 3;
- No restante território, para habitação coletiva, lugares por cada fogo $< T3$, máximo 2;
- No restante território, para habitação unifamiliar, lugares por cada unidade $< T3$, máximo.

Artigo 5.º

Área A Medidas excecionais de edificação em áreas de alta densidade

- Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 41.º do Regulamento do PDMF, na área suspensa identificada como A, para as áreas situadas em áreas de alta densidade, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - Índice de utilização bruto: 0,90;
 - Índice de utilização líquido: 1,50;
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 0,70;
 - Para habitação pública e habitação por cooperativa de habitação:
 - Índice de utilização bruto: 1,10
 - Índice de utilização líquido: 1,80
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 0,70
- Nestes espaços habitacionais, é admitida a instalação de comércio ou serviços com atendimento público, com área coberta até 500m², podendo excecionalmente, mediante deliberação da Câmara Municipal, admitir-se edifícios que se destinem à instalação de comércio ou serviços com atendimento público, com uma área coberta até 2200 m², desde que demonstrada:
 - A compatibilidade e complementaridade com a função habitacional envolvente, com os objetivos de proximidade, multifuncionalidade urbana, redução de deslocações e reforço da centralidade local.
 - A inexistência de agravamento das condições de mobilidade existentes, condicionada ao cumprimento dos requisitos de integração e grande gerador de deslocações genericamente estabelecidos nos Artigo 13.º e 15.º do regulamento do PDMF.

Artigo 6.º

Área A

Medidas excepcionais de edificação em áreas de média densidade

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 42.º do regulamento do PDMF, na área suspensa identificada como A, para as áreas situadas em áreas de média densidade, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - a) Índice de utilização bruto: 0,6;
 - b) Índice de utilização líquido: 0,80;
 - c) Índice de área coberta: 0,50;
 - d) Para habitação pública e habitação por cooperativa de habitação:
 - i) Índice de utilização bruto: 0,75;
 - ii) Índice de utilização líquido: 1,00;
 - iii) Índice de área coberta: 0,50.
2. Nestes espaços habitacionais, é admitida a instalação de comércio ou serviços com atendimento público, com área coberta até 200m², podendo excepcionalmente, mediante deliberação da Câmara Municipal, admitir-se edifícios que se destinem à instalação de comércio ou serviços com atendimento público, com uma área coberta até 1000 m², desde que demonstrada:
 - a) A compatibilidade e complementaridade com a função habitacional envolvente, com os objetivos de proximidade, multifuncionalidade urbana, redução de deslocações e reforço da centralidade local.
 - b) A inexistência de agravamento das condições de mobilidade existentes, condicionada ao cumprimento dos requisitos de integração e grande gerador de deslocações genericamente estabelecidos nos Artigo 13.º e 15.º do regulamento do PDMF.

Artigo 7.º

Área A

Edificação em áreas de baixa densidade

Nas áreas de baixa densidade, é admitida a existência de edifícios para instalação de comércio ou serviços com atendimento público, desde que a área coberta do edifício não exceda os 200 m².

Artigo 8.º

Área A

Medidas excepcionais de edificação em áreas periféricas

1. Na área suspensa identificada como A, para as áreas situadas em áreas periféricas, a edificação admitida nos termos do estipulado nas alíneas a), b), c), d), g) h) e i) do n.º 1, no n.º 2, no n.º 3, no n.º 4, no n.º 5, no n.º 6, no n.º 7 e no n.º 8 do artigo 44.º do Regulamento do PDMF fica limitada aos seguintes parâmetros máximos:
 - a) Área total de construção máxima acima do solo:
 - i) 200 m² para habitação unifamiliar;
 - ii) 300 m² para habitação bifamiliar.
 - b) Número máximo de pisos:
 - i) acima do solo: 2
 - ii) abaixo do solo, para estacionamento: 1
2. Nestes espaços habitacionais, é admitida a instalação de comércio ou serviços com atendimento público, com área coberta até 200 m².

Artigo 9.º

Áreas B1

Medidas excepcionais de edificação

1. Nas áreas B1, apenas é admitida a edificação de habitação pública e habitação por cooperativa de habitação.
2. Nas áreas B1, a tipomorfologia padrão de ocupação edificada, obedece às regras seguintes:
 - a) Edifícios isolados, ou em frente edificada contínua formando quarteirões, ou em soluções mistas;
 - b) Possibilidade de existirem várias unidades de utilização em cada edifício.
3. Nas áreas B1, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - a) Índice de utilização bruto: 0,90;
 - b) Índice de utilização líquido: 1,50;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 0,70.
4. Nas áreas B1, os novos edifícios não podem exceder a altura correspondente a 6 pisos acima do solo.

Artigo 10.º

Área B2
Medidas excepcionais de edificação

1. Na área B2, apenas é admitida a edificação de habitação pública e habitação por cooperativa de habitação.
2. Na área B2, a tipomorfologia padrão de ocupação edificada, obedece às regras seguintes:
 - a) Edifícios isolados, ou em frente edificada contínua formando quarteirões, ou em soluções mistas;
 - b) Possibilidade de existirem várias unidades de utilização em cada edifício.
3. Na área B2, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - a) Índice de utilização bruto: 0,90;
 - b) Índice de utilização líquido: 1,50;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 0,70.
4. Na área B2, os novos edifícios não podem exceder a altura correspondente a 5 pisos acima do solo.

Artigo 11.º

Áreas B3
Medidas excepcionais de edificação

1. Nas áreas B3, apenas é admitida a edificação de habitação pública e habitação por cooperativa de habitação.
2. Nas áreas B3, a tipomorfologia padrão de ocupação edificada, obedece às regras seguintes:
 - a) Edifícios isolados, ou em frente edificada contínua formando quarteirões, ou em soluções mistas;
 - b) Possibilidade de existirem várias unidades de utilização em cada edifício.
3. Nas áreas B3, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - a) Índice de utilização bruto: 0,90;
 - b) Índice de utilização líquido: 1,50;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 0,70.
4. Nas áreas B3, os novos edifícios não podem exceder a altura correspondente a 4 pisos acima do solo.

Artigo 12.º

Área B4
Medidas excepcionais de edificação

1. Na área B4, apenas é admitida a edificação de habitação pública e habitação por cooperativa de habitação.
2. Na área B4, a tipomorfologia padrão de ocupação edificada, obedece às regras seguintes:
 - a) Edifícios isolados ou conjuntos de edifícios confinantes entre si com componente habitacional exclusivamente de habitação pública e habitação por cooperativa de habitação, não podendo em qualquer dos casos profundidade entre as fachadas principal e de tardoiz mais afastadas entre si ser superior a 15 m;
 - b) Número máximo de pisos totalmente desafogados acima do solo: 2.
 - c) Altura total máxima de qualquer das fachadas: 9 m;
 - d) Alinhamento de fachada com distância mínima de 5 m relativamente ao eixo da via pública confinante com a estrema do prédio;
 - e) Afastamento mínimo às estremas laterais: 3m, exceto quando se tratar de empena em edificação geminada ou em banda contínua ou nos casos em que a configuração da parcela, ou a topografia do terreno, torne manifestamente impossível o seu cumprimento, desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança das parcelas ou lotes contíguos;
 - f) Índice de impermeabilização de solo máximo: 0,70.
3. Na área B4, a capacidade edificatória máxima admissível é a resultante da aplicação dos parâmetros seguintes:
 - a) Índice de utilização bruto: 0,6;
 - b) Índice de utilização líquido: 0,80;
 - c) Índice de área coberta: 0,50.
4. Na área B4, os limites referidos nas alíneas b) e c) do número 2 podem ser ultrapassados até à altura correspondente a 3 pisos acima do solo, caso a Câmara Municipal considere, mediante deliberação expressa fundamentada nesse sentido, que a volumetria resultante não apresenta inconvenientes para a inserção urbanística e integração na envolvente edificada.

5. A aprovação das operações urbanísticas na Área B4 depende da demonstração da compatibilidade da intervenção com a manutenção das funções ambientais relevantes da área envolvente.

Artigo 13.º
Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável por mais um ano, a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), caducando com a entrada em vigor da 2.ª revisão ao PDMF.

Artigo 14.º
Regime de aplicação

A admissibilidade das operações urbanísticas previstas nas presentes medidas preventivas depende, cumulativamente:

- Da observância das condições e parâmetros estabelecidos nas presentes medidas preventivas;
- Da emissão de parecer vinculativo favorável do serviço do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, no que respeita à demonstração da compatibilidade da operação com os objetivos que fundamentam a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Funchal.

Artigo 15.º
Legislação aplicável

As medidas preventivas estabelecidas pela presente deliberação, aplica-se o estabelecido no Capítulo IV do Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT) definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 25 de junho, na sua atual redação, em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 16.º
Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso de publicitação no *Diário da República*.

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 659/2026

Sumário:

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, nas modalidades de acordo atípico e eventual, entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, (ISSM IP-RAM) e o Centro Social e Paroquial da Santíssima Trindade da Tabua (CSPSTT) com vista ao financiamento de encargos com pessoal necessário à prossecução de atividades no âmbito do equipamento social denominado por Estabelecimento de Santa Teresinha, o qual integra as respostas sociais de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, Centro de Dia e Centro de Convívio, mediante uma comparticipação financeira no montante mensal total de 15.083,25 €.

Texto:

Resolução n.º 659/2026

Considerando o Acordo de Cooperação Atípico e Eventual n.º 3/2025 celebrado entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, doravante abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM e o Centro Social e Paroquial da Santíssima Trindade da Tabua, doravante abreviadamente designado por CSPSTT, em 14 de julho de 2025, com vigência retroativa ao dia 1 de julho do mesmo ano, relativo ao financiamento de encargos com recursos humanos, necessários à prossecução de atividades no âmbito do equipamento social denominado por Estabelecimento de Santa Teresinha, o qual integra as respostas sociais de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, adiante abreviadamente designada por ERPI, Centro de Dia e Centro de Convívio, com as capacidades máximas de 21 camas, 20 e 10 utentes, respetivamente;

Considerando que o Acordo em referência foi inicialmente celebrado com vigência até 31 de dezembro de 2025, mas que todos os recursos humanos contratualizados e afetos às respetivas respostas sociais, se mantiveram em funções após aquela data, por se revelar imperioso assegurar às pessoas idosas, principalmente a residir em meio institucional, o apoio necessário ao exercício dos seus direitos de forma proporcional e adequada, designadamente no plano dos cuidados de higiene e conforto, da saúde, do apoio social e do enquadramento familiar, garantindo a manutenção do seu modo e qualidade de vida, especialmente a preservação da sua autonomia e o respeito pela dignidade da pessoa humana, visando a prossecução dos fins de segurança social, tendo por base o dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e priorizando os interesses dos seus utentes;

Considerando que os utentes provenientes do Estabelecimento de Santa Teresinha, estabelecimento integrado do ISSM, IP-RAM, apresentam, em muitos casos, diagnósticos, temporários ou permanentes, por motivos de doença crónica, incapacidade, deficiência, demência ou doença do foro mental, sequelas pós-traumáticas, envelhecimento e/ou situação de fragilidade e necessidade de cuidados, não conseguindo, por si só, realizar as atividades da vida quotidiana, circunstância que tem determinado um acréscimo significativo das necessidades de acompanhamento e cuidados especializados, bem como uma maior exigência na prestação dos serviços assegurados pelos respetivos colaboradores;

Considerando que o ISSM, IP-RAM se depara com uma situação de impossibilidade de assegurar de forma adequada a prestação de cuidados inadiáveis aos idosos acolhidos no Estabelecimento de Santa Teresinha, designadamente por carência de recursos humanos, situação que se agudiza pela existência de trabalhadores que não se encontram presentemente aptos ao desempenho que as suas funções exigem, circunstância que compromete quer o funcionamento das respostas sociais desenvolvidas, quer o conforto e bem-estar dos idosos;

Considerando que 85,7% dos idosos acolhidos em ERPI apresentam níveis de dependência grave ou total, circunstância que aconselha o reforço imediato de recursos humanos e acentua a situação de pré-falência funcional que urge ultrapassar;

Considerando que o ISSM, IP-RAM, no exercício da sua missão e atribuições, necessita adotar medidas que permitam assegurar a continuidade, qualidade e adequação dos cuidados prestados aos utentes acolhidos, prevenindo situações suscetíveis de comprometer a capacidade de resposta das respetivas estruturas residenciais;

Considerando que a situação em que o Estabelecimento de Santa Teresinha se encontra, evidencia a necessidade de uma intervenção de emergência social, por forma a salvaguardar a continuidade da prestação de cuidados e a manutenção da qualidade da resposta social aos idosos acolhidos, em função das respetivas necessidades e graus de dependência, bem como em observância das boas práticas aplicáveis a este tipo de resposta social;

Considerando que não foi possível ao ISSM, IP-RAM, em tempo útil, assegurar a admissão ou a mobilidade da totalidade de profissionais necessários ao adequado e regular funcionamento do Estabelecimento de Santa Teresinha, designadamente com a categoria de ajudantes de ação direta, técnico superior na área social, escriturário, empregado de refeitório, auxiliar de serviços gerais, lavadeiro, motorista e ainda profissionais de saúde como médico e enfermeiros;

Considerando que o CSPSTT tem desenvolvido, ao longo dos anos, um trabalho de reconhecido mérito no âmbito da intervenção social através da dinamização de respostas sociais dirigidas a crianças, jovens e pessoas idosas, com recurso a instrumentos de cooperação celebrados com o ISSM, IP-RAM, no âmbito de uma relação de parceria institucional consolidada;

Considerando que, em virtude da relação de parceria institucional estabelecida entre o CSPSTT e o ISSM, IP-RAM, consubstanciada na celebração de instrumentos de cooperação, bem como da proximidade geográfica daquela Instituição com o Estabelecimento de Santa Teresinha e da experiência acumulada da mesma na intervenção social das respostas desenvolvidas no referido Estabelecimento, o CSPSTT manifestou disponibilidade para, a título transitório e pelo período estritamente necessário à reorganização da resposta e à reposição do seu regular funcionamento, assegurar a afetação dos recursos humanos necessários ao Estabelecimento de Santa Teresinha;

Considerando que a cooperação entre o setor social e solidário e o Estado tem vindo a assumir um papel estratégico na resposta de proximidade aos cidadãos, em particular aos mais vulneráveis, através de uma partilha de objetivos, de interesses comuns e de uma repartição de obrigações e responsabilidades na prossecução de fins de ação social;

Considerando que foi definida uma estratégia de reorganização da gestão do Estabelecimento de Santa Teresinha, atualmente sob gestão direta do ISSM, IP RAM, no âmbito da qual já foram desencadeadas as diligências necessárias à abertura do procedimento destinado à seleção de uma entidade do setor social e solidário para assumir a respetiva gestão, incluindo as respostas sociais de ERPI, Centro de Dia e Centro de Convívio, com vista ao reforço da qualidade, eficiência e acessibilidade dos serviços prestados, bem como à consolidação de um modelo de cooperação público-social orientado para o desenvolvimento sustentado da rede de equipamentos sociais;

Considerando que a abertura do referido procedimento se encontra, nesta fase, dependente da obtenção da competente autorização, após a qual serão assegurados os demais trâmites procedimentais legalmente previstos;

Considerando que a opção por esta parceria estratégica assenta num modelo de gestão que aproveita e fomenta a vasta experiência das entidades da economia social na gestão das respostas sociais, recursos humanos e materiais, com vantagens para os cidadãos e para as entidades envolvidas;

Considerando que a implementação de uma parceria nestes termos contribui para que se alcance uma melhor coordenação e cooperação com entidades públicas e sociais para o desenvolvimento da rede de equipamentos sociais, exponencia o papel das entidades da economia social como instituições liderantes e atuantes na prossecução de objetivos sociais, assim como reforça a função do ISSM, IP-RAM, enquanto organismo do sistema de segurança social, especialmente criado e vocacionado para a gestão das prestações e das contribuições desse sistema, sem descuidar a sua clara responsabilidade pelo reconhecimento dos direitos e cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e exercício da ação social;

Considerando, portanto, que, face ao que antecede, a presente cooperação constitui uma absoluta e premente necessidade para assegurar a resposta social em causa, assumindo caráter temporário e limitado no tempo, ocorrendo, pelas circunstâncias elencadas, num contexto de efetiva emergência social, de natureza inadiável, que configura uma responsabilidade ética e moral e um imperativo legal, em salvaguarda do interesse público e no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos idosos;

Considerando ser do interesse regional assegurar a continuidade do acordo em causa, com fundamento na natureza e reconhecimento do valor das atividades sociais desenvolvidas, bem como da avaliação favorável realizada da cooperação prosseguida, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2026;

Considerando ainda que a celebração do presente Acordo de Cooperação está isenta de procedimento de candidatura ao abrigo da alínea b) e e) do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, na sua redação atual;

Considerando que o critério previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, na sua redação atual, se reporta às situações de revisão de acordos ou protocolos, incluindo a celebração de novos instrumentos que consubstanciem a continuidade de financiamento, mesmo que alvo de ajustamento, de anteriores instrumentos de cooperação revogados ou resolvidos, designadamente por alteração de utentes abrangidos, de capacidade instalada, de especificidades de funcionamento ou de reforço de qualidade das respostas sociais;

Considerando que o citado diploma estabelece um regime especial próprio da cooperação social regional, o qual assenta no princípio geral da continuidade das respostas sociais em benefício dos respetivos utentes, assim se conformando o princípio geral da prossecução do interesse público que rege a atividade administrativa;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, é admissível a atribuição de eficácia retroativa a atos administrativos sempre que tal retroatividade seja favorável aos interessados, não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e, à data a que se pretendam reportar os respetivos efeitos, já se encontrem verificados todos os pressupostos justificativos da decisão, não sendo a retroatividade apta a criar *ex post* uma situação que, então, não fosse juridicamente possível, mas antes a conferir cobertura jurídica e financeira a uma realidade material já existente;

Considerando que se encontram preenchidos os pressupostos que permitem a atribuição de eficácia retroativa ao presente ato, porquanto a produção de efeitos reportada a 1 de janeiro de 2026 é favorável à entidade cooperante e aos destinatários finais das respostas sociais, na medida em que assegura a continuidade do financiamento das prestações efetivamente realizadas no âmbito das respostas sociais, não lesa direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros e assenta em pressupostos de facto e de direito já integralmente verificados nessa data, designadamente a necessidade imperiosa de continuidade da resposta social, o carácter ininterrupto da prestação (24 horas por dia), o elevado grau de dependência dos residentes e a inexistência de solução alternativa imediata e adequada, no contexto de uma situação de emergência social efetiva e previamente existente;

Considerando que a presente iniciativa de cooperação se insere nos critérios de priorização aprovados para a cooperação para o ano em curso, nos termos do Despacho Normativo n.º 1/2026, de 4 de fevereiro, designadamente no eixo de intervenção relativo às pessoas idosas, previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do referido Despacho Normativo, tendo ficado excluída da hierarquização, por revestir uma situação enquadrável no conceito de emergência social, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, na sua redação atual.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de julho de 2026, resolve:

1. Autorizar, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o ISSM, IP-RAM, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, nos artigos 16.º, 37.º a 43.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, na sua redação atual, que define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o ISSM, IP-RAM e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, a celebração de um acordo de cooperação, nas modalidades de acordo atípico e eventual, entre o ISSM, IP-RAM e o CSPSTT com vista ao financiamento de encargos com pessoal necessário à prossecução de atividades no âmbito do equipamento social denominado por Estabelecimento de Santa Teresinha, o qual integra as respostas sociais de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, Centro de Dia e Centro de Convívio.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira no montante mensal total de 15.083,25 € (quinze mil, oitenta e três euros e vinte e cinco cêntimos), destinada a fazer face aos encargos previstos com o pessoal necessário ao funcionamento das respostas sociais identificadas no número anterior, deduzido dos rendimentos que a Instituição arrecadará a título de comparticipação dos utentes.
3. A comparticipação financeira fica sujeita aos seguintes princípios:
 - a) É atualizada pelo ISSM, IP-RAM em função das alterações de qualquer uma das componentes elegíveis no âmbito do presente acordo que concorram para a determinação do valor da comparticipação financeira a atribuir;
 - b) São elegíveis para efeitos do financiamento previsto as retribuições e encargos inerentes à contratação dos recursos humanos necessários à prossecução de atividades no âmbito do equipamento social Estabelecimento de Santa Teresinha, identificados no acordo de cooperação em causa;
 - c) As demais despesas correntes e de funcionamento inerentes ao Estabelecimento de Santa Teresinha são assumidas diretamente pelo ISSM, IP-RAM;
 - d) O controlo à aplicação da presente comparticipação financeira será efetuado através da prestação anual de contas da Instituição, observando para esse efeito, o definido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual e o fixado no artigo 9.º- A da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro na sua redação atual.
4. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira, de prestação única, até ao montante total máximo de 66.057,12 € (sessenta e seis mil, cinquenta e sete euros e doze cêntimos), destinada ao financiamento dos encargos inerentes à compensação por cessação dos contratos de trabalho dos recursos humanos afetos ao presente acordo.
 - 4.1. O apoio será pago contra apresentação, por parte da Instituição, de cópia dos comprovativos de despesa relativos aos encargos mencionados no ponto 4, e após a verificação da sua conformidade pelo ISSM, IP-RAM.
5. Aprovar a minuta do referido Acordo de Cooperação, nas modalidades de atípico e eventual, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional.
6. O presente acordo produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2026 e vigora até 30 de setembro de 2026, podendo ser renovado por períodos sucessivos de 3 (três) meses, nos termos do previsto no artigo 52.º da Portaria n.º 720/2023, de 7 de setembro, na sua redação atual, por forma a assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos utentes das respostas sociais desenvolvidas no Estabelecimento de Santa Teresinha, enquanto não se encontrar concluído o procedimento com vista à atribuição da gestão do referido equipamento.
7. A despesa decorrente do acordo de cooperação para o ano económico de 2026, no valor de 201.806,37 €, tem cabimento na rubrica orçamental com a Classificação Funcional DA113003, Classificação Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do ISSM, IP-RAM, e os respetivos cabimento e compromisso foram registados no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF), com os n.ºs 2826004117/ 2826004132/ 2826004133 e 2926004035/ 2926004036/ 2926004037, respetivamente.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)